



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Jequié-BA**

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Jequié-BA

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO: 1005021-70.2022.4.01.3308**

**CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)**

**POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: NEY DE SOUZA CACIM - BA13833, JOAO ALFREDO DE MENEZES**

**VASCONCELOS LEITE - BA34888, DIEGO HORTELIO CORREIA SILVA - BA59449 e FERNANDA**

**FERREIRA DOS SANTOS BACELAR SILVA - BA25768**

**POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE IBICOARA**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ILSON AZEVEDO OLIVEIRA - BA12513**

### SENTENÇA

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA – CRO/BA**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE IBICOARA/BA**, visando obter ordem deste Juízo para que “o Réu *adeque os atuais contratos dos Cirurgiões-Dentistas contratados pela edilidade, independentemente do regime jurídico, aos artigos 5º, 8º e 22 da Lei nº 3.999/61, no que concerne ao valor da remuneração paga aos sobreditos profissionais, que deverá, no mínimo, corresponder ao valor de 03 (três) salários mínimos, bem como à carga horária máxima de 20 (vinte) horas semanais, sem qualquer redução dos vencimentos, estendendo, ainda, aos inativos/aposentados*”.

Afirma a parte requerente que recebeu denúncias de profissionais de Odontologia referentes contratados pelo Réu possuem **jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas** por semana e, **recebem, mensalmente, remuneração base inferior a 03 (três) salários mínimos**, portanto, representa grave ofensa literal e direta ao disposto na Lei Federal nº3.999/61; há, ainda, descumprimento ao cumprimento da carga horária máxima.

Contudo, sustenta o CRO/BA que a Lei nº 3.999/61 estabelece um piso salarial para odontólogos equivalente a **03 (três) salários mínimos** para uma jornada máxima de **20 (vinte) horas semanais**.

O pedido liminar foi deferido na decisão de id. 1230747265.

Aditamento da inicial no id. 1248072837.

O réu apresentou contestação (id. 1515673847).



Réplica no id. 1564317889.

Comunicação do Egrégio Tribunal informando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, que suspendeu a decisão liminar (id. 1936283661).

**Vieram-me os autos conclusos.**

**É o relatório. DECIDO.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **JULGAMENTO ANTECIPADO**

Não havendo preliminares, estando o processo formalmente apto, presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, considerando, ainda, tratar-se a controvérsia do feito de questão unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de demais provas, **passo a sentenciar o mérito da causa** nos termos do art. 355, I, CPC.

### **MÉRITO**

Ao apreciar o pedido liminar, assim decidiu este Juízo:

“(…)

*No caso em exame, entendo que se encontra satisfatoriamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Com efeito, verifica-se dos contracheques anexados aos autos que o Município de Ibicoara/BA não segue as diretrizes da Lei nº 3.999/61, tanto no ponto alusivo à remuneração, quanto no que diz respeito à carga horária semanal de trabalho do profissional de Odontologia. Nesse sentido, o referido diploma legal dispõe que:*

**Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. (grifei)**

(…)

**Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:**

**a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;**

**b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.**

**§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.**

**§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.**

**§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.**



§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

(...)

Art. 22. **As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas**, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Como cediço, a Constituição Federal disciplina que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios.

Nessa perspectiva, resta claro que o Município requerido deve obedecer aos ditames da Lei nº 3.999/61, que estabeleceu disposições gerais a respeito da jornada de trabalho e da remuneração dos profissionais de odontologia e seus auxiliares, nos estritos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal. Confira.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. 1. **A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.** 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF-4 - AC: 50006119820204047118 RS 5000611-98.2020.4.04.7118, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 07/04/2021, QUARTA TURMA)

Destaco que a Lei nº 3.999/61 não faz qualquer distinção entre servidores públicos e profissionais do setor privado. Assim, não pode o Município, em princípio, criar exceções não previstas em lei federal ou deliberar sobre elas de forma diversa. Nesse sentido, é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS.

1. **A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.**

2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal).

3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.

4. **O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo)**



**prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.** (TRF4. AC 5017977-10.2020.4.04.7100. 4ª TURMA. REL. DES. FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA. DJ: 07/04/2021)

PROCESSO Nº: 0816376-85.2019.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO. AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO ADVOGADO: Maristela Figueiredo Dantas e outros EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO DENTISTA. CARGA HORÁRIA E PISO SALARIAL. RETIFICAÇÃO EDITAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento manejado pela PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, determinando que o Agravante procedesse à retificação do edital do concurso público n.º 01/2019 em relação à remuneração dos cargos de cirurgião dentista em qualquer de suas especialidades, a saber, Protesista e/ou Especialista em Pessoas com Necessidades Especiais, para que observem o piso salarial instituído na Lei n.º 3.999/1961, facultada a possibilidade de alteração do número de vagas ofertadas em razão da necessidade de conformação com a Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Em suas razões recursais, o Agravante alega que compete ao município legislar sobre seus próprios servidores, inclusive com relação à remuneração e carga horária, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade no referido Edital, e que não se aplica a Lei nº 3.999/61 a servidor público, mesmo que contratado sob o regime celetista, em face da observância dos artigos 37, X, e 169 da CF/88, os quais preveem a necessidade de prévia dotação orçamentária e de autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos. 3. O cerne da questão cinge-se em verificar a legalidade das disposições do Edital nº 01/2019, de Concurso Público do Município no Cabo de Santo Agostinho, para os cargos de cirurgião dentista - Protesista e de cirurgião dentista. 4. Esta Terceira Turma vem decidido que o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. Logo, **a Lei nº 3.991/61, que fixa a jornada de trabalho, e o salário-mínimo, para as profissões de médico e Cirurgião-Dentista, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado.** Agravo de Instrumento improvido. (TRF5. AI 08163768520194050000, DES. FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 11/03/2021)

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida, para determinar ao Município de IBICOARA/BA que **proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, no que se refere ao cargo de Odontólogo, aos artigos 5º, 8º e 22 da Lei nº 3.999/61, adeque o valor da remuneração paga ao sobredito profissional, bem como a carga horária máxima de 20 (vinte) horas semanais, sem qualquer redução dos vencimentos. Desde já fixo multa diária de R\$150,00 no caso de descumprimento. (...).**” (id. 1230747265)

Pois bem. Os argumentos trazidos pelo Réu não são aptos a infirmar os fundamentos da presente decisão e, ante ausência de novos elementos fáticos a serem apreciados, tenho que ela deve ser mantida como fundamento para julgamento da lide.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar deferida, e **condeno**



o réu a proceder, no prazo de **30 (trinta) dias, no que se refere** ao cargo de Odontólogo, aos artigos 5º, 8º e 22 da Lei nº 3.999/61, a **adequação do valor da remuneração paga ao sobredito profissional, bem como a carga horária máxima de 20 (vinte) horas semanais**, sem qualquer redução dos vencimentos.

Em consequência, **extingo o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC<sup>[1]</sup>.

Custas *ex lege*.

Descabida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º do Novo CPC<sup>[2]</sup>.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 1ª Região, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador relator do agravo de instrumento (id. 1936283661), informando a prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jequié/BA, na mesma data da assinatura eletrônica.

(Documento assinado digitalmente)  
Juiz(a) Federal

---

<sup>[1]</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

...

**§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.**

<sup>[2]</sup> Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito



público;

